



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.315-A, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto em epígrafe, ficou acordado que o parecer seguiria a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, revalidada pela Comissão de Educação e Cultura em 25 de abril de 2007.

No que diz respeito a proposição cujo teor é meramente autorizativo, caso em que se enquadra o PL 5.315/05, a Súmula recomenda o seguinte:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

Deste modo, embora reconhecendo a importância da criação de escolas técnicas no país, revejo meu parecer, votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.315-A, de 2005 e propondo à Comissão que seja apresentada Indicação ao Poder Executivo, com o mesmo teor do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora